# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

**CÁTIA REJANE LICZBINSKI SARRETA**

**CRISTHIAN MAGNUS DE MARCO**

**JULIA MAURMANN XIMENES**

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**
**Relações Institucionais**
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
**Relações Internacionais para o Continente Americano**
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
**Relações Internacionais para os demais Continentes**
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Cátia Rejane Liczbinski Sarreta; Cristhian Magnus de Marco; Julia Maurmann Ximenes. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-732-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

---

## Apresentação

O Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas do CONPEDI continua sendo procurado para a discussão da produção científica sobre esta relevante problemática. Em Porto Alegre foram três grupos. O primeiro deles (GT I) foi coordenado pelos professores Cátia Rejane Sarreta, Cristhian Magnus de Marco e Julia Maurmann Ximenes.

Em 2018, ano que a Constituição completou 30 anos, mais uma vez o principal objeto de análise dos trabalhos apresentados foi a efetivação dos direitos fundamentais sociais, na maioria dos casos diante da distância entre a previsão constitucional e a realidade. Assim, a discussão envolveu a formulação e implementação de políticas públicas que efetivem direitos sociais como saúde, moradia, educação, cultura, previdência e assistência social, bem como políticas que busquem a igualdade racial e o respeito a identidade de gênero.

Em outro agrupamento de pesquisas desenvolvidas ou em andamento na temática, podemos salientar o debate sobre os diferentes atores envolvidos na relação entre Direito e Políticas Públicas: Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas, Legislativo e Executivo Municipal. O controle de políticas públicas e a atuação de diferentes atores na efetivação de direitos fundamentais sociais têm sido objeto de pesquisas a partir de um olhar do caso, o que enriquece o debate teórico, permitindo a discussão sobre estratégias para uma relação mais harmoniosa entre o campo jurídico e o político na efetivação dos direitos.

Por fim, um último grupo de trabalhos discutido no GT I destacou as dificuldades financeiras na efetivação dos direitos fundamentais sociais. Como conciliar mínimo existencial e reserva do possível em um país com inúmeros desafios na diminuição da desigualdade social? Esta é mais uma questão que permanece instigando os pesquisadores a continuarem suas pesquisas.

Boa leitura!

Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Prof. Dr. Cristhian Magnus de Marco – UNOESC

Profa. Dra. Cátia Rejane Liczbinski Sarreta – FGV

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

# A CONSTRUÇÃO DE NARRATIVAS NA EDUCAÇÃO BÁSICA E O ENSINO RELIGIOSO ENQUANTO COMPONENTE CURRICULAR OBRIGATÓRIO DO ENSINO FUNDAMENTAL

# THE CONSTRUCTION OF NARRATIVES IN BASIC EDUCATION AND RELIGIOUS EDUCATION AS A COMPULSORY CURRICULAR COMPONENT IN ELEMENTARY SCHOOL

**Vanessa Pinzon [1]**
**Letícia Lassen Petersen [2]**

**Resumo**

O artigo abordará a inserção do componente curricular Ensino Religioso na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) do Ensino Fundamental. A problemática pauta-se ao questionamento: é possível abordar os conteúdos, habilidades e competências atribuídas ao componente curricular ensino religioso de forma imparcial, sem qualquer inclinação doutrinária, dentre estudantes do ensino fundamental, em um período de formação identitária dos sujeitos? O objetivo geral é analisar os elementos mínimos que compõe os conteúdos, habilidades e competências junto à disciplina de Ensino Religioso. A pesquisa possui natureza teórica, caracteriza-se pela racionalidade hipotética dedutiva, e utiliza-se das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** Bncc, Educação, Ensino religioso, Estado laico, Narrativas sociais

**Abstract/Resumen/Résumé**

This paper discusses the insertion of Religious Education in the National Common Curriculum Base (BNCC) of Elementary School. The problem is addressed to the question: is it possible to approach the contents, skills and competences attributed to the curricular component of religious education in an impartial manner, without any doctrinal inclination, among elementary school students, in a period of the subjects' identity formation? The general objective is to analyze the elements that compose the contents, skills and competences in Religious Education. The research has a theoretical nature, is characterized by deductive hypothetical rationality, and uses bibliographic and documentary research techniques.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Bncc, Education, Religious education, Lay state, Social narratives

---

[1] Graduada em Letras. Especialista em Língua Inglesa. Acadêmica do IX Semestre do Curso de Direito. Faculdades Integradas Machado de Assis. E-mail: vanessapinzon.law@gmail.com.br

[2] Professora Faculdades Integradas Machado de Assis. Mestre em Desenvolvimento Regional. Doutora em Desenvolvimento Regional. Pós Doutorado junto ao Programa de Pós Graduação em Saúde Coletiva da UFRGS. E-mail: letipetersen@yahoo.com.br

## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo é produto parcial de uma pesquisa que analisa a implementação da Base Nacional Comum Curricular do Ensino Fundamental, aprovada em dezembro de 2017. Sua temática recai especificamente sobre a decisão política que repercute em toda extensão do Ensino Fundamental, ao prever o componente curricular Ensino Religioso enquanto obrigatório nas escolas brasileiras. A discussão tecida neste texto usa por parâmetro a escola enquanto um espaço institucional do Estado que se pretende laico no texto constitucional, para então discutir a decisão que repercute em todo o Sistema de Ensino.

A delimitação temática se pauta no papel da escola e do docente em relação aos conceitos abordados na disciplina de Ensino Religioso e sua repercussão na formação de valores sociais no espaço escolar, notadamente ao que se relaciona ao respeito à diversidade de crenças e religiões. A problemática busca respostas à efetiva possibilidade de abordar os conteúdos, habilidades e competências atribuídas ao componente curricular ensino religioso de forma imparcial, sem qualquer inclinação doutrinária, numa sala composta por estudantes do ensino fundamental, em um período de formação indenitária dos sujeitos?

Tal problemática sugere duas hipóteses de pesquisa que pautarão a análise deste trabalho: a) A integridade do direito fundamental à liberdade religiosa e o princípio da laicidade são preservados em um ordenamento jurídico que prevê o ensino religioso como componente obrigatório da Educação Básica? b) O Estado, através da nova Base Nacional Comum Curricular preconiza a abordagem do Ensino Religioso de forma a viabilizar o conhecimento das diferentes religiões existentes na sociedade brasileira?

O objetivo geral da pesquisa é analisar os elementos mínimos que compõe os conteúdos, habilidades e competências pela nova Base Nacional Comum Curricular junto à disciplina de Ensino Religioso a ser ministrada no Ensino Fundamental a fim de verificar se coadunam à ideia de respeito à diversidade religiosa, reafirmando a dignidade da pessoa humana em uma sociedade democrática, em que a decisão sobre as crenças e cultos são individuais.

A pesquisa se justifica pela notória diversidade religiosa e de crenças existente no país, pelo insuficiência de profissionais educadores com formação adequada para ministrar tal componente curricular, associada ao discurso de poder e construção de dogmas envolvido nas crenças e religiões, mesmo inseridas em um Estado laico. Impor aos estudantes de Ensino Fundamental de todo um país a frequência em um componente curricular denominado Ensino Religioso, merece cuidado em seu processo de implementação, pois guarda em si

desdobramentos que podem desvirtuar do anseio social constitucional de respeito à diversidade religiosa, estimulando a confessionalidade.

A escola é uma instituição pública formada e formadora de processos culturais e narrativas identitárias. Seu espaço de formação social de sujeitos atrai os mais diversos interesses: desde a qualificação para o exercício de uma profissão até a formação ideológica dos sujeitos. Mesmo sem a obrigatoriedade do componente curricular "Ensino Religioso" – pois tal componente curricular era facultativo até a aprovação do texto da Base Nacional Comum Curricular – a questão já havia sido objeto de enfrentamentos sociais e jurídicos: em razão de sua presença e admissibilidade em escolas particulares vinculadas a religiões (escolas confessionais), e sua presença, sem a fixação de diretrizes e mínimos curriculares nas escolas públicas. O Sistema de Justiça, por meio da decisão ADI 4439 do STF, neste período que antecedeu a aprovação da Base, acolheu como legítimo a orientação confessional dada a tal componente curricular.

A discussão que se consolida neste artigo pretende ofertar ao leitor a sensibilidade e seriedade com que o processo de implementação deste componente curricular deve ser conduzido, pois envolve um espaço formativo de sujeitos, memórias culturais diretamente relacionadas às crenças e religiões, que influenciam/repercutem na formação de identidades sociais.

A pesquisa se justifica em razão da decisão de tornar obrigatória a matrícula no componente, possuir relação histórica com a formação cultural do Estado brasileiro e solidificar, de modo imperativo, em um espaço letivo, com carga horária específica dedicado a estudos religiosos nas instituições de ensino, apesar da afirmação constitucional de um Estado Laico. Considerando que o espaço social da escola, é um espaço coletivo, de construção de identidades individuais e sociais, formador de processos culturais e narrativas sociais, intervenções como o tornar o Ensino Religioso um componente curricular obrigatório, exigem uma abordagem reflexiva com o intuito de formação de novas narrativas.

O método que conduz a presente pesquisa possui natureza teórica, caracteriza-se pela racionalidade hipotética dedutiva, e utiliza-se das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental para formação de premissas interpretativas. A conduta metodológica em relação aos dados será bibliográfica, através do estudo de doutrinadores como Dermeval Saviani (2003, 2008 e, 2012), Diana Gonçalves Vidal (2013), Eder Bomfim Rodrigues (2014 e 2016), Moaci Alves Carneiro (2013), Zygmunt Bauman (2010), dentre outros, e documental por se propor a analisar fontes como a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4439 (2010a), as Constituições Brasileiras a partir de 1934 até a atual Constituição Federal de 1988, o Decreto

7.107, de 11 de fevereiro de 2010 (Promulga o Acordo entre Brasil e Santa Sé), a resolução CNE/CP Nº 2, de 22 de dezembro de 2017 (Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular para o Ensino Fundamental), dentre outros.

A pesquisa foi construída em três partes, que coincidem com os objetivos específicos da pesquisa. Assim, a primeira parte da pesquisa se dedica à compreensão da construção histórica do sistema de ensino no Brasil contrapondo sua relação com a influência religiosa predominantemente católica. Na parte seguinte, será feita uma análise a respeito da positivação do "Ensino Religioso" no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Constituição Federal de 1934, perfazendo-se uma análise dos argumentos utilizados para julgar improcedente a ADI 4439, com os preceitos dispostos na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 9.394 de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB), dentre outras legislações, as quais regulamentam a política educacional em nosso Estado, até a implantação da nova Base Nacional Comum Curricular para o Ensino Fundamental, estabelecida pela resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017. E, a terceira e última parte, se dedica a analisar a formação cultural identitária do destinatário dos conteúdos oferecidos pela disciplina, no contexto de um Estado laico, ponderando o cuidado na implementação da disciplina e seu compromisso com a oferta de uma educação inclusiva e tolerante às diferenças de opiniões, crenças e religiões, com vistas a formar cidadãos capazes de superar a discriminação, o preconceito, a exclusão e as posturas de repúdio às religiões minoritárias presentes no atual contexto social.

## 2 CONTEXTO HISTÓRICO DO SISTEMA DE ENSINO NO BRASIL E A SUA RELAÇÃO COM A RELIGIÃO

Pensar em escolas no Brasil ainda reporta o pensamento para uma imagem de professor detentor do conhecimento, diante de um quadro negro, com salas organizadas em fileiras, alunos atentos... Este cenário, por si só, é expressão da influência Jesuítica de ensino. Desse modo, para fins da análise histórica, não é possível ignorar que a Escola e o Sistema de Ensino no Brasil, nasceram pelas mãos e sob a administração da Igreja Católica.

Pensar nesse sistema de ensino implica voltar às origens da constituição do espaço escolar no Brasil, para então elencar as características que ainda prevalecem no modelo atual de ensino no Brasil. Utilizando a construção histórica sistematizada por Dermeval Saviani (2008), demarcam-se quatro períodos de características comuns na história da educação brasileira. É importante frisar que os moldes de educação atual, em que a escola pública

permite o acesso a toda população, faz parte de uma história recente, traçada a partir da Constituição Federal de 1988.

Conforme Saviani (2008), em sua obra "História das Ideias Pedagógicas no Brasil", a história do sistema de ensino no Brasil pode ser expressa em uma periodização distribuída em quatro períodos. O Primeiro Período (1549-1759) é perceptível a predominância da vertente religiosa da pedagogia tradicional, subdivido em período heroico (1549-1599) e Ratio Studiorum (1599-1759). O Segundo Período (1759-1932), é caracterizado pela coexistência das vertentes religiosa e leiga da pedagogia tradicional, subdividindo-se em Pedagogia Pombalina (1759-1827) e desenvolvimento da pedagogia leiga (1827-1932). O Terceiro Período (1932-1969) apresenta o predomínio da pedagogia nova, subdividindo-se em equilíbrio entre a pedagogia tradicional e a pedagogia nova no período compreendido entre 1932-1947; a influência da pedagogia nova marcou notadamente o período de 1947 a 1961 quando entrou em crise, e ocorreu a articulação da pedagogia tecnicista (1961-1969). Por fim, o Quarto Período (1969-2001) abrange a configuração da concepção pedagógica produtivista, subdividido em três fases: primeira é demarcada pelo predomínio da pedagogia tecnicista, manifestações da concepção analítica de filosofia da educação e o concomitante desenvolvimento da visão crítico-reprodutivista (1969-1980); a segunda fase é marcada pelos ensaios contra hegemônicos: pedagogias da "educação popular", pedagogias da prática, pedagogia crítico social dos conteúdos e pedagogia histórico-crítica (1980-1991); e, por último o neoprodutivismo, suas variantes e o neotecnicismo (1991-2001). [SAVIANI, 2008].

O primeiro período das ideias pedagógicas no Brasil (1549-1759) é marcado pelo monopólio da vertente religiosa da pedagogia tradicional. Ocorre no momento em que o Brasil entra para a história da "civilização ocidental cristã" com a chegada dos portugueses no ano de 1500, aliada ao interesse de colonização de todo território nacional. Assim, contou com o apoio da Igreja Católica para realizar seu projeto de governabilidade de todo o território nacional. Nas palavras de Saviani:

> [...] no caso da educação instaurada no âmbito do processo de colonização, trata-se, evidentemente, de aculturação, já que as tradições e os costumes que se busca inculcar decorrem de um dinamismo externo, isto é, que vai do meio cultural do colonizador para a situação objeto de colonização. (SAVIANI, 2008, p.27).

Um forte simbolismo religioso fez parte da colonização portuguesa no Brasil, pois ao mesmo tempo em que havia a busca por ouro e demais especiarias enquanto objetivos econômicos dos portugueses, a expansão do catolicismo também estava no rol dos objetivos e razões da esquadra de Cabral. Nesse sentido:

> A relação entre colonização, Estado e religião era intensa em Portugal, o que levava frequentemente à presença de padres nas viagens intercontinentais. Exemplo disso aconteceu na missão liderada por Pedro Álvares Cabral, que chegou à América do Sul em 1500. A igreja era parte do aparato estatal e a propagação do cristianismo constituía uma das finalidades do Estado Português. (RODRIGUES, 2014, p.31).

A palavra religião vem do latim *religare*, isso quer dizer que é a busca pelo estabelecimento de vínculos. No caso, *"[...] é o conjunto de mediações simbólicas pelas quais determinada comunidade busca ligar sua experiência presente com a tradição [...]"* (SAVIANI, 2008, pp.28/29), isto significa que, em se falando de monoteísmo, Deus é entendido como a fonte de toda a existência.

No ano de 1549 chegaram ao Brasil, juntamente com o governador Tomé de Sousa, os primeiros jesuítas, os quais tinham como objetivo a conversão dos habitantes da nova terra, ou seja, os índios. Para cumprir com o estabelecido, instituições como escolas e seminários foram criadas, "*[...] por essa razão considera-se que a história da educação brasileira se inicia em 1549 com a chegada desse primeiro grupo de jesuítas".* (SAVIANI, 2008, p.26). Assim, percebe-se de forma clara que a religião foi o meio utilizado para a instauração um sistema educacional na então colônia de Portugal, sendo o sistema da educação jesuítica centrada no *Ratio Studiorum*[1].

No segundo período, compreendido entre os anos de 1759 a 1932, houve a coexistência das vertentes religiosa e leiga da pedagogia tradicional, tendo em vista que tal período se deu no século XVIII, quando em Portugal havia o contraste entre a religião, que ainda dominava, e a visão lógica/racionalista que se consolidava pela influência iluminista. Os pensadores iluministas

> [...] defendiam o desenvolvimento cultural do Império português pela difusão das novas ideias de base empirista e utilitarista; pelo "derramamento das luzes da razão" nos mais variados setores da vida portuguesa; mas voltaram-se especialmente para a **educação** que precisaria ser libertada do monopólio jesuítico, cujo ensino se mantinha, conforme entendiam, preso a Aristóteles e avesso aos métodos modernos de fazer ciência. (SAVIANI, 2008, p.80) [grifo nosso].

Após a Independência ser proclamada, em 1822, surgiu a necessidade de uma estrutura jurídico-administrativa para o país. O primeiro e necessário passo foi a elaboração de uma Constituição. Durante a instalação dos trabalhos da Assembleia Constituinte e

[1] Conjunto de normas criado para regulamentar o ensino nos colégios jesuíticos. Sua primeira edição, de 1599, além de sustentar a educação jesuítica ganhou status de norma para toda a Companhia de Jesus. Tinha por finalidade ordenar as atividades, funções e os métodos de avaliação nas escolas jesuíticas. A Ratio Studiorum se transformou de apenas uma razão de estudos em uma razão política, uma vez que exerceu importante influência em meios políticos, mesmo não católicos. O objetivo maior da educação jesuítica segundo a própria Companhia não era o de inovar, mas sim de cumprir as palavras de Cristo: "Docete omnes gentes, ensinai, instrui, mostrai a todos a verdade." Esse foi um dos motivos pelos quais os jesuítas desempenharam na Europa e também no chamado "Novo Mundo" o papel de educadores, unido à veia missionária da Ordem [...]. Disponível em: http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/glossario/verb_c_ratio_studiorum.htm.

Legislativa, Dom Pedro I destacou a necessidade de uma legislação especial sobre instrução pública.

A Constituição do Império do Brasil de 1824 não deixou de lado a religião, pelo contrário, buscou sua garantia através da afirmação dos laços entre Igreja Católica e Estado, tendo em vista que

> [...] já revelava logo em seu início, a sua opção religiosa, ao proclamar que este texto se dava "Em Nome da Santíssima Trindade", qual seja Deus, Jesus Cristo e o Espírito Santo. Tal expressão significava a consagração plena de uma ordem jurídica influenciada pela religião no Brasil, bem como o reconhecimento de que Deus era um ser supremo e responsável pela criação do direito brasileiro, ou seja, era como dizer que a ordem jurídica brasileira tinha origem em Deus e que o poder do Estado tinha fundação divina. (RODRIGUES, 2014, p.66).

No Terceiro Período (1932- 1969), o contexto histórico econômico foi marcado pela expansão da cultura do café, a qual se estendeu do sul fluminense pelo Vale do Paraíba, inclusive no estado de São Paulo. Tal expansão contou com a força de trabalho dos imigrantes e com a construção de ferrovias. Deste modo, pode-se dizer que a base do desenvolvimento educacional foi material, tendo como referência o processo de industrialização e, consequentemente, o crescimento da população urbana.

> Com a Revolução de 1930 teve como resultado, no campo da política, um "Estado de Compromisso", caberia considerar que esse Estado se pôs como agente, no plano governamental, da hegemonia da burguesia industrial.[...] Em relação ao campo educacional, no clima de ebulição social da década de 1920, havia, de um lado, as forças do movimento impulsionado pelos ventos modernizantes do processo da industrialização e urbanização; de outro lado, a Igreja Católica procurou recuperar terreno organizando suas fileiras para travar a batalha pedagógica. (SAVIANI, 2008, p.193). [grifo nosso]

Em meio a este contexto surgiu o movimento denominado "Escola Nova", o qual matinha, inicialmente, parceria com a Igreja Católica constituindo a Associação Brasileira de Educação (ABE). No entanto, no final do ano de 1931, houve a ruptura deste movimento em relação à Igreja, consumando-se com a publicação do "Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova".

> O *Manifesto* reivindicava a direção do movimento de renovação educacional brasileiro, como se indicia em seu próprio título. Vinha a público no âmago das disputas pela condução das políticas do recém-criado Ministério da Educação e Saúde no Brasil (1930) e seu texto exibia um triplo propósito. (VIDAL, 2013, p. 579).

O triplo propósito acima referido significa que, em primeiro lugar buscava-se a aplicação de princípios para modernizar o sistema de ensino e a sociedade.

> [...] Além da laicidade, da gratuidade, da obrigatoriedade e da coeducação, o *Manifesto* propugnava pela escola única, constituída sobre a base do trabalho produtivo, tido como fundamento das relações sociais, e pela defesa do Estado como responsável pela disseminação da escola brasileira. Nesse sentido, distinguia-se do

> que denominava *educação tradicional*, particularmente no que considerava como a maior contribuição da Escola Nova: a *organização científica da escola*. (VIDAL, 2013, p.579).

O segundo fundamento foi a criação de "*um personagem coletivo: os pioneiros da educação nova. A partir desse momento, a literatura sobre educação no Brasil voltaria com frequência a esse personagem coletivo e aos princípios enunciados nessa carta-monumento [...]*. (VIDAL, 2013, p.579). E, por fim, com intuito de modificar a concepção da escola tradicional, o documento foi considerado uma referência nas discussões sobre educação no Brasil. O movimento "escolanovismo" tinha como meta reformar o ensino através da modificação da mentalidade dos educadores e suas práticas pedagógicas, em um contexto social democrático e moderno.

Por último, o Quarto Período compreende as ideias pedagógicas no Brasil entre 1969 e 2001, no qual ocorre a consolidação da concepção pedagógica produtivista, tendo se desenvolvido no contexto marcado pela "Revolução de 1964". Com a ditadura ocorreu a ruptura do campo político democrático, no entanto o âmbito socioeconômico foi mantido, e os fundamentos relacionados à educação também foram continuados, tendo em vista que os primeiros títulos da LBD (Lei n. 4024, de 20 de dezembro de 1961) não foram revogados, sendo apenas as bases organizacionais modificadas em virtude do ajuste da educação para com o modelo econômico da época, qual seja, o capitalismo.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco na história do Brasil, inaugurando um novo paradigma, o Estado Democrático de Direito. Sendo assim, a partir da década de 1990, a visão produtivista teve sua finalidade renovada, sendo substituída pela ênfase na educação com qualidade social, questão demonstrada no projeto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), patrocinado pelo MEC. Quando aprovado pelo Congresso Nacional, consolidou-se na Lei n. 9394/96 (nova LDB), prevendo a necessária discussão de documentos públicos voltados para o pensar democrático do Sistema de Ensino e seus anseios, o que resultou no Plano Nacional de Educação (PNE). No entanto, apesar da racionalização preconizada, o vínculo entre educação e religião não fora rompido, apesar de a Carta Constitucional positivar o objetivo de rechaçar qualquer forma de discriminação, registrando no rol de direitos e garantias fundamentais a liberdade de crença e religião, o que concretiza a laicidade do Estado, ao abordar a educação, trouxe de forma expressa, no artigo 210, a previsão de Ensino Religioso, de matrícula facultativa, em escolas públicas. Com a aprovação da nova Base Nacional Comum Curricular, foi agregada mais uma mudança no

Sistema de Ensino: o tornar a oferta deste componente curricular obrigatória junto ao Ensino Fundamental de todas as escolas do Brasil.

Sob este contexto, passaremos a analisar a regulamentação do ensino religioso no ordenamento jurídico brasileiro, através da análise das Constituições a partir de 1934 até a aprovação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), aprovada pela Resolução CNE/CP Nº 2, de 22 de dezembro de 2017.

## 3 REGULAMENTAÇÃO DA OFERTA DE ENSINO RELIGIOSO NA HISTÓRIA DA ESCOLA PÚBLICA BRASILEIRA

A discussão sobre a inserção ou não, do Ensino Religioso nas escolas de ensino público, bem com a maneira como deve ser ministrado o componente curricular é uma temática polêmica, e sua discussão perdura desde o século XIX. Destarte, o Decreto n. 119-A, de 07 de janeiro de 1890, estabeleceu a proibição da intervenção estatal em matéria religiosa, consagrando o princípio da liberdade de culto e extinguindo o padroado, ou seja, desde o referido século, o Estado passou por um processo de ruptura em relação à igreja. Desde o Decreto n. 119-A o Brasil se tornou um país com ausência de religião oficial, ou seja, leigo, laico ou não confessional. Por conseguinte, a Constituição Republicana de 1891 consagrou esta repercussão no Sistema de Ensino, afirmando que o ensino ministrado nas instituições educacionais fosse leigo, sem influência da religião.

A disputa de espaço para reinserção do ensino religioso no currículo escolar entrou em pauta novamente na década de 1930, quando Getúlio Vargas com intuito de obter apoio político e econômico da Igreja Católica, instituiu por meio do Decreto nº 19.941, de 30 de abril de 1931, que a instrução religiosa de forma facultativa seria ofertada na formação escolar. Tal decreto culminou na reinclusão do Ensino Religioso como disciplina escolar a partir da Constituição de 1934, com o seguinte dispositivo:

> Art 153 - O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais. (BRASIL, 1934).

Assim, o Ensino Religioso foi reestabelecido, selando expressamente a união entre Igreja e Estado. O Decreto nº 19.941 marca a introdução, pela primeira vez na história da República, do ensino religioso como componente curricular em escolas oficiais, com objetivo de atender uma reivindicação da Igreja Católica. As disputas políticas da década de 30 deixaram como marca a instabilidade do período, o que resultou na implantação do Estado Novo, momento em que fora outorgada a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de

abril de 1937, na qual permanece a oferta da disciplina de ensino religioso, dispondo expressamente em seu texto:

> Art. 133 - O ensino religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias. Não poderá, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos. (BRASIL, 1937).

A Constituição de 1937 não abordou a possibilidade de parceria entre Estado e instituições religiosas. Apenas, como se percebe, o ensino religioso foi proposto como matéria comum e de frequência facultativa. No entanto,

> [...] o Decreto Lei 4.244 de 9 de abril de 1942, que instituiu a Lei orgânica do ensino secundário, dispôs em seu artigo 21 que o ensino religioso constituía parte integrante da educação na adolescência, sendo lícito às escolas de ensino secundário incluir tal disciplina nos estudos do primeiro e segundo ciclo e, ainda, que o conteúdo do ensino religioso, bem como de seu regime didático, seriam fixados pela autoridade eclesiástica. (RODRIGUES, 2016, p.08).

Assim, é possível perceber que apesar de o texto constitucional não trazer a previsão de ensino religioso de maneira confessional, o Estado buscou meios de manter a proximidade da influência religiosa no ensino público, delegando uma tarefa pública (estabelecimento de conteúdos e regime didático) à autoridade eclesiástica.

A Carta Constitucional de 1946, promulgada com o fim da era Vargas, em seu texto trouxe a seguinte redação na matéria de ensino religioso:

> Art. 168. A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:
> [...]
> V - o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável; (BRASIL, 1946).

O sistema de ensino passou por importantes mudanças nesse período, sendo uma delas a edição da Lei n º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, a qual consolidou as diretrizes e bases da educação e, que trouxe em seu Título XIII, artigo 97, a oferta do ensino religioso, no entanto sem onerar o Estado.

> Art. 97. O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa, e será ministrado sem ônus para os poderes públicos, de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.
> § 1º A formação de classe para o ensino religioso independe de número mínimo de alunos.
> § 2º O registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva. (BRASIL, 1961).

Em 1964, o Golpe Militar derrubou o governo de João Goulart e instituiu a Ditadura militar no país, contexto este, que levou a aprovação de uma nova Constituição em 1967. Esta

nova previsão constitucional positivou a previsão de ensino religioso da seguinte forma em seu artigo 168, §3º, IV.

> Art 168 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.
> [...]
> § 3º - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:
> [...]IV - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio.[...] (BRASIL, 1967).

A igreja passou a fazer oposição à Ditadura, uma vez que estava tendo sua liberdade, bem como a de seus clérigos e membros ameaçada pelas forças do governo ditatorial. No entanto, mesmo com alterações advindas da *"Emenda Constitucional nº 1/1969 manteve a colaboração entre estado e religião, só que desta vez, de interesse público e nos limites de uma lei federal, especialmente nos âmbitos hospitalar, educacional e assistencial." (RODRIGUES, 2016, p.09).*

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, inaugurada sob o paradigma do Estado Democrático de Direito, após 20 anos de regime autoritário, trouxe a educação como um direito social positivada em seu art. 6°, discutido e abrangido ao longo de seu texto, sendo que definiu a competência da União, Estados e Municípios no decorrer do documento, bem como, dedicou o Capítulo III, especificamente à educação, à cultura e ao desporto, sendo assim o art. 205 estabelece a forma como a educação deve ser oferecida:

> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988).

Também, acolheu dentre seus princípios, a liberdade religiosa, trazida em seu art. 5°, inciso VI:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (...). (BRASIL, 1988).

O art. 19, I, estabelece a forma que deve ocorrer a relação entre o Estado e a religiosidade, ou seja, traz o princípio da laicidade:

> Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
> I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (...) (BRASIL, 1988)

No entanto, apesar de a Constituição ser democrática, adepta ao pluralismo, à liberdade religiosa, bem como, acolher a concepção do princípio da laicidade, as forças reais

de poder mantém sua influência no espaço decisório do contexto social. Nitidamente a bancada religiosa, composta por representantes de diversas confessionalidades, barganharam espaço no período constituinte e mantiveram a inserção do ensino religioso nas instituições públicas de ensino, consoante artigo 210,§1º, da Carta Constitucional de 1988:

> Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.
> § 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. (BRASIL, 1988).

Não obstante, a previsão expressa do texto constitucional já prever a obrigatoriedade da oferta do ensino religioso, legislações infraconstitucionais como, por exemplo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996, positivou em seu artigo 33, *in verbis*:

> Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:
> I – confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou
> II – interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa. (BRASIL, 1996).

Veja-se que tal dispositivo permitia a presença de representantes de confissões religiosas, promovendo assim a doutrinação em determinada corrente religiosa, ou como interconfessional, que seria o ensino de valores e práticas religiosas de diversas religiões presentes no contexto da sociedade.

No entanto, a Lei 9475, de 22 de julho de 1997, deu nova redação ao supracitado artigo, revogando-o e estabelecendo a seguinte redação:

> "Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.
> § 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.
> § 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. (BRASIL, 1997).

Em relação às mudanças trazidas pela Lei 9475/97, a primeira emenda ao texto das Leis de Diretrizes e Bases da Educação, é possível perceber que o caráter confessional do Ensino Religioso foi retirado, a partir do momento que a expressão “sem ônus aos cofres públicos” fora suprimida, bem como o Ensino Religioso passou a ser reconhecido como

“parte integrante da formação básica do cidadão”. [CARNEIRO, 2013]. Ainda, passou a trazer uma visão voltada para a formação da cidadania do aluno, bem como visando o respeito às demais religiões e, proibindo formas de ensino confessional, voltado para a pregação de alguma religião em específico.

Como forma de integrar a nova redação a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação fixou através da Resolução 02/1998, as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental em seu artigo 3º, inciso IV:

> IV - Em todas as escolas deverá ser garantida a igualdade de acesso para alunos a uma base nacional comum, de maneira a legitimar a unidade e a qualidade da ação pedagógica na diversidade nacional. A base comum nacional e sua parte diversificada deverão integrar-se em torno do paradigma curricular, que vise a estabelecer a relação entre a educação fundamental e: a) a vida cidadã através da articulação entre vários dos seus aspectos como: 1. a saúde 2. a sexualidade 3. a vida familiar e social 4. o meio ambiente 5. o trabalho 6. a ciência e a tecnologia 7. a cultura 8. as linguagens. b) as áreas de conhecimento: 1. Língua Portuguesa 2. Língua Materna, para populações indígenas e migrantes 3. Matemática 4. Ciências 5. Geografia 6. História 7. Língua Estrangeira 8. Educação Artística 9. Educação Física 10. Educação Religiosa, na forma do art. 33 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (BRASIL, 1998). [grifo nosso].

Todavia, o debate à respeito do Ensino Religioso teve continuidade pois, no ano de 2008, o Brasil se tornou signatário do denominado Acordo Brasil-Santa Sé, documento este que refere-se ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, que foi instituído em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010.

> Destaque-se que o Acordo de 2008 constitui um documento que busca consolidar normas jurídicas de aplicação às relações entre o Brasil e a Santa Sé, as quais estavam anteriormente contidas em textos esparsos, ora no direito interno, ora nos costumes ou no Direito Internacional. (RODRIGUES, 2016, p.11).

Conforme o supracitado autor, o documento demonstra a proximidade entre o Brasil e a Igreja Católica, e que segundo o texto não viola o princípio da laicidade estatal. No entanto o artigo 11 deste decreto, o qual diz respeito ao ensino religioso, foi objeto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria Geral da República, ADI 4439, de 02 de agosto de 2010. O que motivou a ação foi o questionamento a respeito do dispositivo:

> Art.11. A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.
> §1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação. (BRASIL, 2010).

A Procuradoria Geral da República entendeu que a expressão *"o ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas"* vai de encontro ao princípio da laicidade estatal, uma vez que a interpretação do dispositivo *"aponta, ao menos numa primeira leitura, para a adoção do modelo confessional de ensino religioso nas escolas públicas brasileiras." (BRASIL, 2010, p.07). Ainda fundamenta que:*

> [...] a laicidade protege o Estado de influências provenientes do campo religioso, impedindo todo o tipo de confusão entre o poder secular e democrático, de que são investidas as autoridades públicas, e qualquer confissão religiosa, inclusive a majoritária. (BRASIL, 2010, p.10).

A compreensão de Estado laico não se refere a um estado que não profetiza nenhuma religião, mas sim a um Estado neutro, que não toma partido de nenhuma religião, que permite que cada cidadão escolha seus credos sem a imposição estatal.

De tal sorte, a ADI 4439 requereu que o ensino religioso cuja matrícula é facultativa, deveria ser voltado para a história e a doutrina das várias religiões, ensinadas sob uma perspectiva laica em escolas públicas e que não se pautasse em ensino confessional, proibindo a admissão de professores que representem as confissões religiosas, consequentemente aplicando conteúdos que buscam o proselitismo religioso.

Após sete anos do ajuizamento e, a realização de audiência pública proposta pelo Ministro Relator Luís Roberto Barroso com intuito de verificação do posicionamento de vários órgãos e sociedade civil, a ADI 4439 foi julgada improcedente, no dia 27 de setembro de 2017, por maioria dos votos (6 x 5), os ministros entenderam que o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras pode ter natureza confessional, ou seja, ser vinculado às diversas religiões e ministrado por pessoas que professam algum credo.

Em seu voto pela procedência da ação o Ministro Relator pontua que na audiência pública realizada com a participação de 31 representantes, 23 defenderam a procedência da ação e, apenas 8 a improcedência. No entanto, na prática, a votação não serviu para o embasamento dos votos dos Ministros da Suprema Corte.

Mas, a discussão sobre o Ensino Religioso não para por aí. Ocorre que, a discussão a respeito de uma base comum curricular, assim como, o Ensino Religioso, também é algo que vem sendo debatido desde 1970 e, passou a ser discutida de forma concreta na I Conferência Brasileira de Educação em 1980.

> [...] percebe-se o destaque que é dado, já na década de 1970, para a forma de implantação do sistema de ensino, para forma de como a educação deve ser pensada, que indivíduo pretende formar e, consequentemente a sociedade que se visa formar com o sistema de ensino. Educação não é somente passar conceitos ao aluno, é preciso se ter visão sobre o que o recebedor dessa informação vai fazer com ela e aplicar no mundo ao seu redor. (RODRIGUES, 2016, p.08).

Nesse sentido, a Resolução CNE/CP Nº 02, de 22 de dezembro de 2017, instituiu a implantação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), documento que deverá servir de parâmetro, de forma obrigatória, para nortear a elaboração ou adequação dos currículos e propostas pedagógicas das instituições de ensino, com o fim de possibilitar que todos os estudantes tenham acesso às aprendizagens essenciais e indispensáveis no decorrer das etapas da Educação Básica.

O documento abrange a Educação Básica, ou seja, desde a Educação Infantil até os anos finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) e estipula os direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para alunos, sendo assim a Base Nacional Comum Curricular é instituída

> [...] como documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais como o direito das crianças, jovens e adultos no âmbito da Educação Básica escolar, e orientam sua implementação pelos sistemas de ensino das diferentes instancias federativas, bem como pelas instituições ou redes escolares. (BRASIL, 2017).

A BNCC está organizada em áreas do conhecimento, sendo elas: Linguagens, Matemática, Ciências da Natureza, Ciências Humanas e Ensino Religioso. Importante salientar, que o Ensino Religioso constitui uma área de conhecimento tendo como competências:

> **1.** Conhecer os aspectos estruturantes das diferentes tradições/movimentos religiosos e filosofias de vida, a partir de pressupostos científicos, filosóficos, estéticos e éticos.
> **2.** Compreender, valorizar e respeitar as manifestações religiosas e filosofias de vida, suas experiências e saberes, em diferentes tempos, espaços e territórios.
> **3.** Reconhecer e cuidar de si, do outro, da coletividade e da natureza, enquanto expressão de valor da vida.
> **4.** Conviver com a diversidade de crenças, pensamentos, convicções, modos de ser e viver.
> **5.** Analisar as relações entre as tradições religiosas e os campos da cultura, da política, da economia, da saúde, da ciência, da tecnologia e do meio ambiente.
> **6.** Debater, problematizar e posicionar-se frente aos discursos e práticas de intolerância, discriminação e violência de cunho religioso, de modo a assegurar os direitos humanos no constante exercício da cidadania e da cultura de paz. (BRASIL, 2016, p.435).

A BNCC, em seu texto, propõe de forma clara que o Ensino Religioso será de natureza e finalidade pedagógica distinta da confessionalidade, sendo um componente curricular obrigatório, de matrícula facultativa. Cabendo a esta disciplina tratar os conhecimentos religiosos a partir de pressupostos éticos e científicos, sem dar preferência a qualquer tipo de crença ou convicção religiosa, visando problematizar representações sociais

munidas de preconceitos sobre o outro, com objetivo se combater todas as formas de intolerância, discriminação e exclusão.

## 3 FORMAÇÃO IDENTITÁRIA DO SUJEITO E O ENSINO RELIGIOSO NO CONTEXTO DE UM ESTADO LAICO

A preocupação com a esfera educacional e a formação de cidadãos envolve reflexão e discussão ao longo dos séculos. Aristóteles já atribuía à educação a tarefa de preparar os indivíduos à vida em sociedade, considerando o bem viver, o objetivo principal da vida humana. [ARISTÓTELES, 2002]. Para a compreensão da concepção de educação de Aristóteles deve-se estabelecer um elo com a filosofia prática, ou seja, deve ser buscada a partir das dimensões da ética e política. Nesse sentido, a educação

> [...] Em sua dimensão ética, está vinculada a ideia de um indivíduo cultivado nas virtudes e voltado ao ideal do bem viver *(eudaimonia)*. Na dimensão política, está associada à concepção de que o "ser do homem" é encontrado em sua condição de ser vivente político *(zoonpolitikon)* e, pois, em sua via praticada dentro da esfera comunitária da *polis*. (CENCI, 2012, pp.09/10).

Aristóteles se ocupa com a educação pública, a qual deve ocorrer da mesma forma para todos os homens livres, visando dar condições de assumirem tarefas públicas e assembleias, dentre outros cargos. Além desta, outra característica em sua concepção de educação, é sua total **laicidade**, destacando que mesmo a religião sendo uma instituição nacional, não possui incumbência na educação. [CENCI, 2012]. [grifo nosso].

A escola é o espaço em que se busca preparar o indivíduo para a vida em sociedade e para o mercado de trabalho, tendo uma função indispensável na formação de cidadãos conscientes de seus direitos e deveres em uma sociedade Democrática de Direito, onde o conhecimento é socializado e, o educando a partir de sua bagagem cultural, forma sua personalidade e desenvolve sua consciência crítica, social e política. De acordo com Saviani [...] *"a importância política da educação reside na sua função de socialização do conhecimento. É realizando-se na especificidade que lhe é própria que a educação cumpre sua função política".* (SAVIANI, 2012, p.88).

> O trabalho educativo é o ato de produzir, direta e intencionalmente, em cada indivíduo singular, a humanidade que é produzida histórica e coletivamente pelo conjunto dos homens. Assim, o objeto da educação diz respeito, de um lado, à identificação dos elementos culturais que precisam ser assimilados pelos indivíduos da espécie humana para que eles se tornem humanos e, de outro lado e concomitantemente, à descoberta das formas mais adequadas para atingir esse objetivo. (SAVIANI, 2003, p.13).

Bem assim, a cultura é um elemento ativo na vida do indivíduo, sendo que não há ser humano que não possua uma cultura, pois cada um carrega consigo a representação cultural

do ambiente em que está inserido. Na escola, a tarefa de lidar com diferentes manifestações culturais é complexa, tendo em vista que todo o processo educacional é envolvido por este elemento e desempenha um impacto na formação crítico-social do aluno.

> A escola é um espaço de relações. Neste sentido, cada escola é única, fruto de sua história particular, de seu projeto e de seus agentes. Como lugar de pessoas e de relações, é também um lugar de representações sociais. Como instituição social ela tem contribuído tanto para a manutenção quanto para a transformação social. Numa visão transformadora ela tem um papel essencialmente crítico e criativo. (GADOTTI, 2007, p. 11).

E para que esse papel possa ser concretizado, na prática, se faz necessário que aluno seja um sujeito ativo no processo de ensino aprendizagem, que tenha acesso aos meios que lhe permita refletir sobre a realidade a qual está inserido, para que possa construir e desconstruir ideias, crenças, informações e, consequentemente ter a possibilidade de exercer seu papel de cidadão crítico, pensante, por meio de uma educação para e pela cidadania; para que exerça sua participação na construção de uma sociedade democrática de forma efetiva.

Traçando um paralelo, é possível perceber que os meios utilizados pela Igreja para impor seu poder se reproduzem, com a mesma lógica, na organização do Estado. Sendo assim, a igreja através dos dogmas impõe sua onipresença, ditando as regras, as condutas reprováveis, atribuindo à Deus o papel de Sistema de Justiça, e a contribuição pecuniária do "dízimo". No mesmo sentido, o Estado deseja se constituir onipresente, por meio de sua legislação é considerado universal, pontuando na legislação as condutas reprováveis, utiliza-se do aparato da segurança pública para coagir ao cumprimento das normas e do Sistema de Justiça para julgamentos, além de utilizar-se da cobrança de tributos para manter sua estrutura. Tal como as confessionalidades possuem seus templos de legitimação, o Estado, como forma de disseminação de seu "poder" cria as instituições, sendo uma delas a escola, com intuito de formar e guiar a conduta dos indivíduos.

> A educação tinha se tornado um constituinte irremovível do poder. Os detentores de poder devem saber o que é bem comum (do gênero humano, da sociedade como um todo, ou da seção incumbida de seu governo) e que padrão de conduta humana melhor se ajusta a ele. Têm de saber como induzir a conduta e como garantir sua permanência. Para adquirir ambas as capacidades, eles devem se apropriar de certo saber que outras pessoas não possuem. O poder necessita do saber; o saber empresta legitimidade e eficácia (não necessariamente desconectadas) ao poder. Possuir saber é poder. (BAUMAN, 2010, p.75).

Através da expressão do pensamento de Bauman (2010), pode-se analisar um provável objetivo da inserção da religião no sistema de ensino: garantia de dominação cultural do indivíduo. Nota-se, também que, dependendo do momento político se discute a forma pela qual o Ensino Religioso será abordado no contexto educacional, restando claro o exercício de

interesses e poder oculto da confessionalidade expresso no poder delegado em apenas uma "disciplina" curricular obrigatória ofertada pelos Sistemas de Ensino.

## CONCLUSÃO

Uma das percepções tidas através do presente estudo é que o sistema de ensino sempre foi pensado de acordo com a ideologia do contexto político/social, uma vez que as propostas em relação à educação eram discutidas, no entanto, tiradas de pauta, adiadas e, raramente executados desde meados de 1500. Tal fato, ainda hoje é possível de perceber, pois de acordo com o cenário político, as legislações impõem formas, planos, objetivos, metas, etc., e, muitas vezes não preconizam o os princípios do Estado Democrático de Direito, nem mesmo as necessidades reais da sociedade.

Nesse contexto, o exemplo mais recente dessa discussão foi a decisão do STF em relação a ADI 4439, a qual permitiu que o Ensino Religioso pudesse ser ministrado de forma confessional, contrariando o princípio constitucional da laicidade, ou seja, de um Estado neutro em relação a religião professada pelos indivíduos. Por outro lado, quase de maneira concomitante a BNCC, instituída oficialmente em 22 de dezembro de 2017, preconiza o Ensino Religioso além de disciplina obrigatória, como uma das Áreas do Conhecimento estabelecidas no documento e, ainda estabelece que sua natureza e finalidades pedagógicas são distintas da confessionalidade, devendo fazer parte da vida do cidadão sem proselitismos, visando o acolhimento de identidades culturais, sob perspectiva da interculturalidade, direitos humanos e cultura de paz.

Nesse sentido, o respeito aos preceitos constitucionais, à própria legislação específica, como é o caso da LDB, a formação integral do cidadão, em muitos casos, se reduz ao campo do "simbólico": o direito está na Constituição, existe uma programação política para proteção daqueles em situação de vulnerabilidade, mas, na prática, a política pretendida não é efetiva. E são justamente essas circunstâncias que emergiram com a experiência mapeada nesta pesquisa direcionada a análise do Ensino Religioso de oferta obrigatória e matrícula facultativa, nas instituições de ensino públicas, vez que, pode-se perceber que, no momento, está em vigência um o documento que busca uniformizar o ensino em nível nacional e proporcionar a todos os estudantes o mesmo nível de acesso ao conhecimento, no entanto, importante frisar que a partir de então, se faz necessário colocar em prática, através da adaptação das instituições, das políticas públicas que oferecem o material didático, dentre outras ações, tendo em vista que a BNCC é um documento legal que estabelece as regras de implantação dos conteúdos em suas respectivas áreas de conhecimento para os alunos da

educação básica em nível federal. E que, apesar das inúmeras discussões em relação ao Ensino Religioso, ainda não se estabeleceu a formação do profissional que irá trabalhar a disciplina, podendo-se perceber que a temática está longe de ser exaurida no contexto educacional brasileiro.

Pode-se inferir, após a presente reflexão, que a formação cultural identitária do destinatário dos conteúdos oferecidos pela disciplina de Ensino Religioso caminha a passos lentos no contexto da laicidade estatal para que haja a oferta de uma educação inclusiva e respeitosa, pois a partir do momento que se tem uma disciplina ofertada de forma facultativa, com intuito de discutir a diversidade cultural, é que as crenças mais "fechadas", muitas vezes não frequentam. Será que inserindo uma área de Ensino e uma disciplina intitulada "Ensino Religioso" é a forma mais correta e eficaz para a formação de cidadãos multiculturalistas, capazes de superar a discriminação, o preconceito, a exclusão e perseguição das religiões minoritárias presentes no atual contexto social?

## REFERÊNCIAS


ARISTÓTELES. **A Política**. Traduzido por Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

BAUMAN, Zygmunt. **Legisladores e intérpretes**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2010.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1891).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 26 abr. 2018.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1934).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 26 abr. 2018.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1937).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em 26 abr.2018.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1946)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 27 abr. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil (1967).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em 27 abr. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 abr.2018.

_____. **Decreto nº 119-A, de 07 de janeiro de 1890**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm. Acesso em 20 abr. 2018.

_____. **Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm. Acesso em 20 abr. 2018.

_____. **Decreto no 19.941, de 30 de abril de 1931**. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19941-30-abril-1931-518529-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em 18 abr.2918.

_____. **Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9475.htm. Acesso em 22 abr. 2018.

_____. **Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961**.Disponível em: http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=75529.htm. Acesso em: 22 abr. de 2018.

_____. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 1996.

_____. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular – BNCC 2ª versão**. Brasília, DF, 2016. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=79601-anexo-texto-bncc-reexportado-pdf-2&category_slug=dezembro-2017-pdf&Itemid=30192. Acesso em 20 abr. 2018.

_____. **Resolução CNE/CP Nº 2, de 22 de Dezembro de 2017**. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=79631-rcp002-17-pdf&category_slug=dezembro-2017-pdf&Itemid=30192. Acesso em 20 abr. de 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade 4439**. Relator: Roberto Barroso. Petição inicial. Procuradoria-Geral da República. (2010a). Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=635016&tipo=TP&descricao=ADI%2F443. Acesso em: 12 abr. 2018.

_____. **RESOLUÇÃO CEB nº 2, de 07 de abril de 1998**. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rceb02_98.pdf. Acesso em 25 de abr. de 2018.

CARNEIRO. Moaci Alves. **LDB Fácil: leitura crítico – compreensiva artigo a artig**o. 21ª ed., Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

CENCI, Ângelo Vitório. **Aristóteles e a educação**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2012.

GADOTTI, Moacir. **A escola e o professor: Paulo Freire e a paixão de ensinar.** São Paulo: Publisher Brasil, 2007.

RODRIGUES, Eder Bomfim. **Estado Laico e Símbolos Religiosos no Brasil:** As relações entre Estado e Religião no Constitucionalismo Contemporâneo. 1ªed. Editora Juruá: 2014.

_____. **O Ensino Religioso nas Escolas Brasileiras e o Princípio da Laicidade a partir da Ética da Hospitalidade**. REVISTA DA FACULDADE MINEIRA DE DIREITO. Capa v. 19, n. 37 (2016). Disponível em: http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.23187999.2016v19n37p128/11177.Acesso em 20 de mar. de 2018.

SAVIANI, Dermeval. **Escola e democracia.** 42ª Edição. Campinas: Autores Associados, 2012.

_____. **História das ideias pedagógicas no Brasil.** Campinas, São Paulo: Autores Associados, 2a ed., 2008.

_____. **Pedagogia Histórico-Crítica:** primeiras aproximações. Campinas: Autores Associados, 2003.

VIDAL, Diana Gonçalves. **80 anos do Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova:** questões para debate. Educ. Pesqui., São Paulo, v. 39, n. 3, p. 577-588, jul./set. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ep/v39n3/aop1177. Acesso em 20 de abr. 2018.